
MENSAGEM Nº. 115/2024

A Sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 06 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 464/2023**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, aprovado em sessão plenária realizada no dia 08 de maio de 2024 e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de 16 de maio de 2024, que *“dispõe sobre a proteção da pessoa idosa, nos procedimentos de contratação de empréstimo consignado, de cartão de crédito consignado e de serviço cujo desconto incida sobre a folha de pagamento, e dá outras providências”*, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal, afrontando o art. 22, incisos I e VII, da Constituição da República, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Da leitura dos termos da proposição legislativa, conclui-se que esta acaba por violar, claramente, os incisos I e VII do art. 22, da Constituição Federal, que determina, competir **privativamente** à União legislar sobre direito civil e política de crédito. Para melhor entendimento da matéria, colaciona-se abaixo o dispositivo citado, *in verbis*:

*“Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:*

(...)

*I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

*VII - **política de crédito**, câmbio, seguros e transferência de valores;"*

(grifos acrescentados)

Como é cediço, a competência legislativa privativa conferida à União, pela Constituição da República, atribui a tal ente federativo a competência para legislar sobre determinadas matérias, podendo, por meio de lei complementar, conferir aos Estados apenas a regulamentação de assuntos específicos em complementação ao já regulado pela lei federal (art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal).

Assim, na hipótese sob análise, a presente proposição legislativa extrapola os limites de competência legislativa municipal, vez que, ao interferir na relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os tomadores de empréstimos, adentrou na competência privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição Federal, para legislar sobre direito civil. Igualmente, também invadiu a competência privativa da União, prevista no art. 22, VII, da Constituição Federal, para legislar sobre política de crédito.

Inclusive, em situações análogas já se posicionou o STF:

AÇÃO DIRETA. LEI DISTRITAL Nº 919/1995, QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO ART. 22, VII, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Lei distrital nº 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. 2. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de uma coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos

públicos.” 3. Ação direta procedente. (ADI 1.357/DF, Rel. Min. Roberto Barroso; grifei).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.842/2020 E DECRETO 47.173/2020, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. EMPRÉSTIMOS CELEBRADOS E CONSIGNADOS. NORMA INSTITUIDORA DE SUSPENSÃO, POR 120 DIAS, DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE CRÉDITO. ART. 22, I E VII, DA CF. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - Proposta de conversão da análise do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída, observando-se, ainda, a economia e a eficiência processual. Precedentes. II – Os atos normativos questionados, **ao interferirem na relação obrigacional estabelecida entre as instituições de crédito e os tomadores de empréstimos, adentraram na competência privativa da União**, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal, para legislar sobre direito civil e política de crédito. Precedentes. III – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8.842/2020 e, por arrastamento, do Decreto 47.173/2020, ambos do Estado do Rio de Janeiro. (ADI 6.495/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Dessa forma, é evidente que diante da competência privativa da União para legislar sobre a matéria ligada à concessão de crédito, falece ao Município competência para legislar sobre normas aplicáveis à oferta de crédito na economia nacional, ainda que a pretexto de proteger o consumidor idoso.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei n.º 464/2023**, de autoria do Vereador

Luciano Nascimento, por estar eivado de inconstitucionalidade de cunho formal, afrontando o art. 22, incisos I e VII, da Constituição da República.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito